TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-421/2025

Processo	-	TC/009415/2020 (Tramitam em conjunto os processos TC/006429/2020 e TC/009415/2020)
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Socieal e Cassia Aparecida Travensolo
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 13/04/2022 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – Apoio – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Termo de Colaboração 130/Smads/2019 (TA 01/Smads/2020), cujo objeto é a prestação de serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua – Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II, por 24 horas, com lavanderia e restaurante – Oficina Boracea, disponibilizadas 640 vagas, sendo 320 vagas diurnas e 320 vagas noturnas, com área de abrangência: Sé, Liberdade, Cambuci, Consolação, Bela Vista, República, Bom Retiro e Santa Cecília, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SMADS. CENTRO DE ACOLHIDA ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. 1. Afastada a incidência da prescrição. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em preliminar, em não reconhecer a incidência do instituto da prescrição quinquenal ou intercorrente.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, em negar-lhes provimento.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em manter na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Vencido parcialmente o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, consoante declaração de voto apresentada, afastou a aplicação da multa, mantendo a coerência com seu voto proferido na 3.211ª S.O. deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 02/07/2025 09:38:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/07/2025 15:06:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ITEM V – TC Nº 006429/2020

Interessadas: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a OSC Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste (APOIO)

Objeto: **Recursos Voluntários**. Análise do Chamamento Público nº 523/SMADS/2018, do Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019 e do Termo Aditivo nº 001/SMADS/2020, celebrados entre SMADS e a OSC Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste (APOIO), para a prestação do serviço Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua – Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas com Lavanderia e Restaurante.

ITEM VI– TC Nº 009415/2020

Interessadas:	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a OSC Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste (APOIO).
Objeto:	**Recursos Voluntários**. Acompanhamento de Execução do Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019 e do Termo Aditivo nº 001/SMADS/2020, celebrados entre SMADS e a OSC Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste (APOIO), para a prestação do serviço Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua – Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas com Lavanderia e Restaurante.
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trago a julgamento, de forma englobada, os processos a seguir alinhados: Item I - TC nº 006429/2020, que cuida da análise

do Chamamento Público nº 523/SMADS/2018, do Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019 e do Termo Aditivo nº 001/SMADS/2020, celebrados entre SMADS e a OSC Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste (APOIO), para a prestação do serviço Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua – Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas com Lavanderia e Restaurante e; Item II - TC nº 009515/2020, que se refere ao Acompanhamento da Execução dos Ajustes mencionados.

Cuida-se, neste momento processual, de enfrentamento dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), pelas Sras. Deborah Martinez da Silva e Cássia Aparecida Travensolo e da documentação encaminhada pela OSC Associação de Auxilio Mútuo da Região Leste (APOIO), contra os v. Acórdãos, proferidos na 3211ª Sessão Ordinária que, à unanimidade, julgou irregulares o edital de Chamamento Público nº 523/SMADS/2018, o Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019 e o Termo Aditivo nº 001/SMADS/2020 e a Execução dos referidos Ajustes, no período examinado, com determinações à Pasta.

Foi decidido, ainda: I - à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que realize um novo período de acompanhamento da execução do Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019, de forma a abranger os Termos Aditivos lavrados

posteriormente, com a aferição *in loco* da qualidade dos serviços prestados, deixando de tratar, por ora, dos efeitos financeiros, em virtude da determinação da realização de Auditoria para novo acompanhamento da execução do Termo de Colaboração (o novo procedimento foi instaurado no TC nº 014651/2022) e; II - por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator e Roberto Braguim, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para desempate, em aplicar a multa no valor máximo de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) à Sra. Olívia Fholvi Ferreira Fullone, Gestora da Parceria e ao Sr. Alexsandro de Barros, Gerente de Serviços I – CA II por 24h "Oficina Boracea", tendo em vista as deficiências relacionadas à execução da parceria examinada, em especial a continuidade de repasse de recursos, mesmo diante de pendências nas prestações de contas, vencidos os Conselheiros Domingo Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e Eduardo Tuma, que não aplicaram multa aos nominados.

Feitas essas breves considerações, passo a relatar a instrução de ambos os processos, com os Recursos Voluntários apresentados.

A PFM, em seu apelo, sustentou os efeitos da crise econômica e do desemprego, devidamente agravados pela epidemia do COVID - 19, assinalando que os elementos constantes dos autos

ensejam a convicção de que os serviços eram necessários e que foram efetivamente prestados e executados, de modo que as inconsistências detectadas podem e devem ser relevadas, principalmente se não houve a demonstração cabal da existência de ilicitude, de dolo ou de um prejuízo concreto ao erário. No mais, ressaltou o fato de que não há nos autos qualquer prova de que os gestores e os agentes públicos responsáveis tenham agido com dolo, culpa ou má fé, em face dos atos praticados. Requereu, assim, a reforma dos Acórdãos guerreados para que os Ajustes sejam considerados formalmente regulares e todos os atos relativos à Execução de tais Ajustes restem acolhidos, tornando-se insubsistentes também as determinações cominadas à Administração, bem como a multa sancionada ao agente público responsável. Requereu, ademais, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados.

Por sua vez, a SMADS apresentou as suas justificativas no tocante às determinações de nºs 1 e 2 do v. Acórdão, salientando as providências que estão sendo adotadas, visando ao aprimoramento da gestão das parcerias celebradas com as Organizações da Sociedade Civil. No tocante à determinação nº 3, SMADS salientou que consoante informações prestadas pelas áreas técnicas da Pasta, a ampliação do quadro de recursos humanos foi devidamente justificada, requerendo o acolhimento do Recurso, para que seja revista a determinação com relação a suposto pagamento de valores indevidos à OSC parceira. Requereu, assim, que o Recurso Ordinário seja conhecido e provido,

para que o Chamamento Público nº 523/SMADS/2018, o Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019 e do Termo Aditivo nº 001/SMADS/2020 sejam considerados regulares, bem como o Acompanhamento de sua Execução, no período de janeiro a junho de 2020.

A APOIO apresentou documentos e justificativas referente à determinação constante no Item 3 do v. Acórdão, argumentando, sobre previsão na Planilha referencial de Custos de quantitativo de pessoal e Avaliação e Parecer Técnico, que a entidade estava com a devida avaliação e parecer técnico para a contratação dos funcionários que foram acrescidos, que estava correto o valor para o usuário noturno (por 24 horas) e não haver razões para imposição de multa ao gerente do Centro de Acolhida.

Em seguida, a Assessoria Jurídica se manifestou pelo conhecimento dos Recursos interpostos, por cumprirem os pressupostos de admissibilidade, observando, todavia, que as responsáveis, Berenice Maria Giannella, Francine Yamane Lopes, Cássia Aparecida Travensolo, Cláudia dos Santos Ribeiro, Deborah Martinez da Silva e Merari Dias Ribeiro Prates, apesar de terem participado da instrução processual, não foram cientificadas do resultado do julgamento proferido nos autos. Da mesma forma, assinalou que o Sr. Gutemberg Souza da Silva, no TC nº 009415/2020, além dos já citados, também não foi cientificado.

Após a intimação dos indicados, foi providenciada a junção dos Recursos Ordinários enviados pela Sra. Deborah Martinez da Silva, no TC nº 006429/2020 (Item I), e pela Sra. Cássia Aparecida Travensolo, no TC nº 009415/2020 (Item II), sendo que os demais oficiados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual interposição de recurso.

A Sra. Deborah Martinez da Silva traz, em seu Recurso, os esclarecimentos de sua área de atuação que entende necessários. No que tange à competência da SAS-Sé, assinalou que não restou constatado qualquer tipo de irregularidade cometida no procedimento de Chamamento Público. Além disso, aduziu que a proposta atende ao princípio da supremacia do interesse público, uma vez que o processo tramitou e foi avaliado pela Secretaria, inclusive, pelo Setor de Coordenadoria Jurídica como apto a celebrar a parceria.

O Recurso apresentado pela Sra. Cássia Aparecida Travensolo, juntado no TC nº 009415/2020 (Item II), que cuida do Acompanhamento da Execução do Ajustes, faz referência tão somente ao Chamamento Público, analisado no TC nº 006429/2020 (Item I), como bem esclarece a Auditoria. Não obstante, a esse propósito, a recorrente assinala que atuou em obediência à Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 e não restou constatado qualquer tipo de irregularidade no procedimento Chamamento Público.

Instada a se manifestar sobre os Recursos interpostos, a Área Auditora consignou que as razões recursais apresentadas aos autos não modificam as irregularidades consideradas no Voto e Acórdãos proferidos pelo Pleno desta Corte.

A AJ, em retorno, se pronunciou pelo conhecimento dos Recursos interpostos pela Sra. Deborah Martinez da Silva (TC nº 006429/2020 – Item I) e pela Sra. Cássia Aparecida Travensolo (TC 009415/2020 – Item II)) e, no mérito, salientou que os argumentos apresentados nos Apelos não justificaram as graves falhas constatadas pela Auditoria e que levaram à irregularidade formal dos Ajustes e de sua Execução. Salientou que os Ajustes em exame descumpriram as exigências dispostas na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como das Portarias nºs 46/SMADS/2010 e 24/SMADS/2018, e na Instrução Normativa SMADS nº 03/2018.

Na sequência, a PFM pleiteou a reforma do v. Acórdão, considerando-se, ao final, regulares os Ajustes e sua Execução, ressalvando a possibilidade de aceitação dos efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros já produzidos, em consideração ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral (SG), por sua vez, opinou pelo não provimento dos Recursos Voluntários, tendo em vista que o conjunto probatório carreado aos autos confirma os apontamentos que resultaram no julgamento pela irregularidade dos Instrumentos e da Execução analisados.

Solicitada a oitiva da AJ, PGM e SG, sobre a incidência da prescrição, no caso concreto, os Órgãos se manifestaram no sentido da não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, disciplinadas na Resolução nº 10/2023/TCMSP.

É o relatório

VOTO

Inicialmente, em sede preliminar, na análise da incidência do instituto da prescrição, no caso concreto, verifico, alinhado ao entendimento da AJ e SG, a não ocorrência da prescrição quinquenal ou intercorrente, razão porque deixo de reconhecê-la em ambos os autos examinados.

Com relação à admissibilidade dos Apelos, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), pelas Sras. Deborah Martinez da Silva e Cássia Aparecida Travensolo e pela OSC Associação de Auxilio Mútuo da Região Leste

(APOIO), tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, como se verifica, os Recorrentes não agregaram fatos ou argumentos diferentes daqueles já constantes nos autos e que já foram avaliados e debatidos pelos Órgãos Técnicos e Julgadores e sobre os quais se fundamentam os Acórdãos recorridos.

Mesmo no curso da instrução dos Apelos, observa-se a fragilidade das justificativas apresentadas, pois não foram demonstrados o cálculo efetuado e os critérios utilizados para definição dos quantitativos estimados no objeto do Edital. Constatou-se no Ajuste inconsistências na Planilha referencial de Custos de quantitativo de pessoal, superior ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, sem a devida Avaliação e Parecer Técnico dos setores competentes. E mais, não constam dos processos de pagamento os documentos referentes à prestação de contas da Entidade para os 1º e 2ºsemestres da parceria.

Assim, no meu entendimento, não houve elementos adicionais àqueles já apresentados e analisados durante a fase da instrução, sendo que os Recursos aqui enfrentados não foram capazes de infirmar as irregularidades dos Ajustes e de sua Execução, no período analisado, que devem ser mantidas.

Constata-se, também, que a fiscalização do Termo de Colaboração não foi realizada de forma adequada, já que a maioria das irregularidades apuradas demonstrou ineficiência de controle e fiscalização por parte da Administração, de modo a impedir, dessa forma, o acolhimento da Execução dos Ajustes.

De outro lado, as alegações de boa-fé não têm condão de reverter a situação fática, tida por irregular, tampouco a afirmação de que não houve prejuízo pode ser acolhida, pois há o reconhecimento da irregularidade, bem como a indicação de prejuízo.

Assim, com amparo nos pareceres dos Órgãos Técnicos, que integro ao presente, conheço dos Recursos Ordinários interpostos, mas nego-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os v. Acórdãos recorridos, por seus fundamentos.

TCM, 07 de abril de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.04.07 10:30:12 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

/RB

64ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 08 a 23/04/2025

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM
REVISOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE RICARDO TORRES

Itens 5 e 6 – Pleno

5)TC 6.429/2020 - **Recursos** da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Socieal e de Déborah Martinez da Silva interpostos em face do Acórdão de 13/4/2022 - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste - Apoio - Edital de Chamamento Público 523/Smads/2018 - Termo de Colaboração 130/Smads/2019 - TA 01/Smads/2020 - Prestação de serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua – Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II, por 24 horas, com lavanderia e restaurante - Oficina Boracea, disponibilizadas 640 vagas, sendo 320 vagas diurnas e 320 vagas noturnas, com área de abrangência: Sé, Liberdade, Cambuci, Consolação, Bela Vista, República, Bom Retiro e Santa Cecília (CAV)
6)TC 9.415/2020 - **Recursos** da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Socieal e de Cassia Aparecida Travensolo interpostos em face do Acórdão de 13/4/2022 - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste - Apoio - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Termo de Colaboração 130/Smads/2019 (TA 01/Smads/2020), cujo objeto é a prestação de serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua - Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II, por 24 horas, com lavanderia e restaurante - Oficina Boracea, disponibilizadas 640 vagas, sendo 320 vagas diurnas e 320 vagas noturnas, com área de abrangência: Sé, Liberdade, Cambuci, Consolação, Bela Vista, República, Bom Retiro e Santa Cecília, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (JT) (Tramitam em conjunto os TCs 6.429/2020 e 9.415/2020) (Itens englobados 5 e 6)

VOTO

1. Tratam os autos do julgamento englobado dos TC 6429/2020 e TC 9415/2020 referentes aos recursos que versam da análise dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, pela Sra. Déborah Martinez da Silva e pela Sra. Cássia Aparecida Travensolo.

2. Nos Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM foi requerida a reforma integral da decisão e que todos os atos relativos aos TC's em análise fossem onsiderados formalmente regulares, tornando-se insubsistentes também as determinações cominadas à Administração, bem como a multa sancionada aos agentes públicos responsáveis, e, via de consequência, restassem acolhidos, ou que, ao menos, reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados.

3. Tendo em vista a ausência de elementos adicionais àqueles apresentados e analisados durante a fase da instrução, uma vez que os recursos interpostos não conseguiram extinguir as irregularidades dos Ajustes e de sua Execução, no período analisado, com base nos pareceres das áreas técnicas, acompanho o Relator no sentido de conhecimento dos Recursos Ordinários para negar-lhes provimento.

4. Contudo, a fim de manter a coerência com meu voto proferido na 3211ª Sessão Ordinária do Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas, de 13 de abril de 2022, no qual fui vencido no tocante a aplicação de multa aos agentes Sra. Olívia Fholvi Ferreira Fullone, Gestora da Parceria, e ao Senhor Alexsandro de Barros, Gerente de Serviços I – CA II por 24h "Oficina Boracea", neste momento, mantenho minha posição no que tange ao afastamento da multa aplicada.

5. Diante do exposto, com fundamento nos pareceres dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, que adoto como razões de decidir, CONHEÇO DOS RECURSOS E NEGO-LHES PROVIMENTO, afastando a aplicação da multa, mantendo a coerência com meu voto na 3211ª sessão ordinária do Pleno deste E. Tribunal de Contas.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/05/2025 10:55:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

III – ACÓRDÃO

Processo - TC/009415/2020
(Tramita em conjunto os processos TC/006429/2020 e TC/009415/2020)
Contratante - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Contratada - Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – Apoio
Acompanhamento da execução do Termo de Colaboração 130/Smads/2019 (TA 001/Smads/2020)
Objeto - Verificar se o Termo de Colaboração, cujo objeto é a prestação de serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua – Modalidade: Centro de Acolhida para Adultos II, por 24 horas, com lavanderia e restaurante – Oficina Boracea, disponibilizadas 640 vagas, sendo 320 vagas diurnas e 320 vagas noturnas, com área de abrangência: Sé, Liberdade, Cambuci, Consolação, Bela Vista, República, Bom Retiro e Santa Cecília, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

3.211ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. 1. No futuro, insira nos processos de seleção as justificativas relacionadas ao número de vagas, bem como instrua corretamente o processo administrativo. 2. Promova as ações necessárias para assegurar estrutura material e física compatível às ações fiscalizatórias das parcerias, promovendo a análise tempestiva das prestações de contas. 3. Promova as ações necessárias visando ao ressarcimento dos valores apurados pela Auditoria. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006429/2020 e TC/009415/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Termo de Colaboração 130/Smads/2019 (TA 001/Smads/2020), no período examinado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**:

1. Para os futuros procedimentos de seleção de parcerias, insira no procedimento justificativas consistentes relacionadas ao número de vagas a serem oferecidas na parceria, bem como instrua corretamente o respectivo processo administrativo com todos os pareceres técnicos e a respectiva autorização na hipótese de alteração de quantitativos de vagas previstas;
2. Promova as ações necessárias para assegurar estrutura material e física compatível às ações fiscalizatórias das parcerias firmadas, de forma a promover análise tempestiva das prestações de contas para validar e dar suporte à autorização de pagamento, sem dispensar a necessária fiscalização *in loco* para acompanhamento da qualidade dos serviços prestados;
3. Promova as ações necessárias visando ao ressarcimento dos valores indevidos apurados pela Auditoria, corrigido nos termos legais, por afronta ao regramento estabelecido na IN nº 03/SMADS/2018 e na Portaria nº 24/SMADS/2018, de:
 a. R$ 39.862,45, relacionado ao quantitativo de pessoal adotado na parceria, sem comprovação da demanda no período inicial da mesma;
 b. R$ 45.996,80, relacionado à utilização de valor injustificado para remuneração por usuário noturno.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** que realize um novo período de acompanhamento da execução do Termo de Colaboração 130/SMADS/2019, de forma a abranger os Termos Aditivos lavrados posteriormente e, considerando que a parceria permanece em vigor, que se inclua no exame a aferição *in loco* da qualidade dos serviços prestados.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de tratar, por ora, dos efeitos financeiros, em virtude da determinação da realização de Auditoria para novo acompanhamento da execução do Termo de Colaboração 130/SMADS/2019.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a multa no valor máximo de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) à Senhora Olívia Fholvi Ferreira Fullone, Gestora da Parceria e ao Senhor

Alexsandro de Barros, Gerente de Serviços I – CA II por 24h "Oficina Boracea", tendo em vista as deficiências relacionadas à execução da parceria examinada, em especial a continuidade de repasse de recursos mesmo diante de pendências nas prestações de contas.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e EDUARDO TUMA, que não aplicaram multa aos agentes públicos nominados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente, com voto
MAURÍCIO FARIA – Relator
DOMINGOS DISSEI – Revisor, com declaração de voto

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processos:	**TC/006429/2020 e TC/009415/2020**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a OSC Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste (APOIO)
Assunto:	Chamamento Público 523/SMADS/2018 (peça 29), o decorrente Termo de Colaboração 130/SMADS/2019 (peça 30) e seu Termo Aditivo 001/SMADS/2020 (peça 31) – Processo SEI 6024.2018/001.0404-6

Chamamento Público 523/SMADS/20181, Termo de Colaboração 130/SMADS/20192 e Termo Aditivo 001/SMADS/2020. Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua

Egrégio Tribunal

Trago a julgamento a análise formal do Chamamento Público nº 523/SMADS/2018, do Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019 e do Termo Aditivo nº 001/SMADS/2020 **(TC/006429/2020)**; e o Acompanhamento de sua Execução abrangendo o período de janeiro a junho de 2020 **(TC/009415/2020)** – (Processo SEI nº 6024.2018/001.0404-6).

Referido ajuste celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a OSC Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste (APOIO), objetivou a prestação do serviço Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua – Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas com Lavanderia e Restaurante[1].

Quanto ao **TC/006429/2020**, em análise inicial a Auditoria conclui nos seguintes termos (peças 33/39):

> **Chamamento Público nº 523/SMADS/2018:**
>
> 3.1. Fragilidade na justificativa apresentada, pois informações como demanda reprimida ou necessidade de outras unidades além das já existentes não foram evidenciadas, bem como não foi demonstrado o cálculo efetuado e os critérios utilizados para definição dos quantitativos estimados no objeto do Edital, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos;

[1] Tal serviço pertence à Rede de Proteção Especial - Alta Complexidade – "Complexo de Serviços de Atendimento à População em Situação de Rua – Boracea" conforme Portaria nº 46/SMADS/2010, art. 1º, § 4º, inciso IV. O Restaurante (alimentação) e a Lavanderia também são utilizados pelos usuários dos Centros de Acolhida: CA II Barra Funda II – Dia e Noite (550); Centro de Acolhida Especial (CAE) para Idosos (60); CAE para Pessoa em Período de Convalescência (80 - somente lavanderia) e CA I Barra Funda I (200). A supervisão dos serviços compete à Supervisão de Assistência Social (SAS) Sé.

3.2. Há previsão na Planilha referencial de Custos de quantitativo de pessoal superior ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010 sem a devida Avaliação e Parecer Técnico dos setores competentes previstos no art. 64, § 2º, I da IN nº 03/SMADS/2018, acarretando um repasse mensal previsto a maior de R$ 39.862,45, além do decorrente reflexo nos encargos sociais a serem recolhidos pela OSC;

3.3. A planilha de custos previu no item "Outras Despesas" o valor para o usuário noturno de R$ 185,87 em vez de R$ 42,13, sendo este último o valor para o serviço objeto do Edital pela Portaria nº 24/SMADS/2018, resultando em uma previsão de repasse mensal a maior de R$ 143,74 por usuário ou, considerando os 320 usuários noturnos, de R$ 45.996,80;

3.4. Não foi respeitado o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do Edital e a data da apresentação das propostas, em descumprimento ao art. 26 da LF nº 13.019/2014;

3.5. O Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela Comissão de Seleção, não possui os itens exigidos nas alíneas 'b', 'd' e 'e' do Inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/2014 e alíneas 'a', 'c' e 'd' do inciso III, art. 27 da IN nº 03/SMADS/2018;

3.6. O Estatuto Social da OSC não faz menção expressa de que a escrituração da entidade deve ser elaborada de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, em infringência ao art. 33, IV, da Lei Federal 13.019/2014; 3.7. O Certificado CEBAS da OSC vencedora, embora válido à época da publicação do Edital, estava vencido na fase de habilitação e também na assinatura do Termo de Colaboração, não tendo sido juntado novo certificado ou novo comprovante da situação da OSC perante o CEBAS, em infringência ao art. 45, III, 'e' da IN nº 03/SMADS/2018 e do subitem 10.2.3.5 do Edital.

Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019:

3.1. A assinatura do Termo de Colaboração ocorreu em 03.04.19, após o início de sua vigência, em 23.03.19, em descumprimento ao previsto no caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/14 e ao inciso I do art. 49 da IN nº 03/SMADS/2018, configurando lavratura extemporânea do termo;

3.2. Fragilidade na justificativa apresentada, pois informações como demanda reprimida ou necessidade de outras unidades além das já existentes não foram evidenciadas, bem como não foi demonstrado o cálculo efetuado e os critérios utilizados para definição dos quantitativos estimados no objeto do Edital, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos;

3.3. Há previsão na Planilha referencial de Custos de quantitativo de pessoal superior ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010 sem a devida Avaliação e Parecer Técnico dos setores competentes previstos no art. 64, § 2º, I da IN nº 03/SMADS/2018, acarretando um repasse mensal previsto a maior de R$ 39.862,45, além do decorrente reflexo nos encargos sociais a serem recolhidos pela OSC;

3.4. A planilha de custos previu no item "Outras Despesas" o valor para o usuário noturno de R$ 185,87 em vez de R$ 42,13, sendo este último o valor para o serviço objeto do Edital pela Portaria nº 24/SMADS/2018, resultando em uma previsão de repasse mensal a maior de R$ 143,74 por usuário ou, considerando os 320 usuários

noturnos, de R$ 45.996,80;

3.5. O Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela Comissão de Seleção, não possui os itens exigidos nas alíneas 'b', 'd' e 'e' do Inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/2014 e alíneas 'a', 'c' e 'd' do inciso III, art. 27 da IN nº 03/SMADS/2018;

3.6. Não ficou evidenciado que as contas bancárias abertas se referem a contas específicas para execução do Termo de Colaboração e que são isentas de tarifas bancárias, o que contraria o art. 10-A, inciso VIII, da IN nº 03/SMADS/2018 e o art. 51 da Lei nº 13.019/14, respectivamente;

3.7. Na relação das parcerias celebradas, divulgada no sítio eletrônico oficial da PMSP, não foi encontrado o Plano de Trabalho da Entidade Parceira e o Termo de Colaboração, não tendo sido também encontrados os documentos referentes à parceria no Enegócios, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM nº 57.575/16;

3.8. No CENTS, não constam as informações exigidas nos incisos VI e VII do art. 6º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 57.575/16;

3.9. Não foi encontrada no Termo de Colaboração a exigência de que a conta corrente específica deve ser isenta de tarifas bancárias, conforme o art. 51 da LF nº 13.019/2014;

3.10. Não constam no Termo de Colaboração as cláusulas essenciais exigidas nos incisos XII e XIV, e consta de forma incompleta a exigida no inciso XVII do art. 42 da LF nº 13.019/14;

3.11. O Plano de Trabalho da Entidade Parceira não consta como anexo do Termo de Colaboração assinado, em descumprimento ao parágrafo único do art. 42 da LF nº 13.019/14.

Termo Aditivo nº 001/2020:

3.1. O TA não possui prazo de vigência determinado, o que não atende o estabelecido no art. 42, inciso VI, da LF nº 13.019/2014;

3.2. O extrato do Aditivo não foi publicado no DOC até o limite do prazo determinado pela legislação, em descumprimento ao art. 34 do DM nº 57.575/16; e à alínea 'e' do Inciso VI do art. 57 da IN nº 03/SMADS/2018;

3.3. Não foi encontrado o parecer jurídico instruído no Processo SEI nº 6024.2018/0010404-6, em desobediência ao Inciso VII do Art. 57 da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018;

3.4. Houve a contratação de 1 agente operacional adicional além do autorizado pelo art. 2º da Portaria nº 03/SMADS/2020.

Em primeira manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a expedição de ofício à Origem, bem como a intimação dos responsáveis e interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 41/42).

Regularmente intimados, foram acrescidas as seguintes justificativas:

Cássia Aparecida Travensolo (peças 62 e 63), Merari Dias Ribeiro Prates (peça 64), Claudia dos Santos Ribeiro (peça 65), Deborah Martinez da Silva (peça 66) e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (peça 73). A APOIO – Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste e Francine Yamane Eugenio Lopes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, em que pese regularmente oficiados/intimados (peças 44 a 59).

Em apertada síntese, as defesas acrescidas, de uma forma geral, reafirmaram as justificativas já consignadas no processo SEI 6024.2018/0010404-6. Destacou-se que, no caso específico dos Serviços Socioassistenciais, eles foram padronizados em todo território Nacional em 11/11/2009, pela Resolução nº 109, e que, com a aprovação das Tipologias em âmbito nacional, foram também padronizadas as provisões, aquisições, condições e formas de acesso, unidades de referência para a sua realização, período de funcionamento, abrangência e articulação em rede, a partir da edição da Portaria nº 46/SMADS/2010. Posteriormente, com a edição da IN 03/SMADS/2018, com redação alterada pela IN 01/SMADS/2019, cumpriu-se a exigência constante do Art.26 § 1º, do Decreto nº 57.575/16. Argumentou-se que, a partir de janeiro de 2020, foi adotado o prazo de 30 dias entre a publicação e a data final para entrega de propostas para os Chamamentos Públicos. Que, no caso concreto, foi recebida uma única proposta da Organização da Sociedade Civil APOIO – Associação De Auxílio Mútuo da Região Leste, Organização esta que já vinha executando a parceria desde 29/03/2014 na região da Sé, sendo do interesse público a continuidade de serviço já instalado frente à necessidade de manutenção das ofertas aos usuários. Que as metas e parâmetros seriam monitorados e avaliados no acompanhamento do ajuste e que a documentação apresentada pela Entidade demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Federal 13.019/2014. Esses são alguns dos argumentos que se destaca, a título ilustrativo, diante da farta documentação acrescida aos autos, a cujos termos nos reportamos, por amor à brevidade.

Em nova manifestação, a Auditoria, à exceção do apontamento constante do subitem 3.6, ratificou os demais relacionados ao Chamamento Público; ratificou todos os apontamentos vinculados ao Termo de colaboração (subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11) e ao Termo Aditivo (subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4), conforme análise acostada à peça 80.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, não obstante sugerir a superação do item 3.4 e a solução do item 3.6, opinou pelo não acolhimento do Chamamento Público nº 523/SMADS/2018, do Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2018 e do seu Termo de Aditamento nº 01/SMADS/2020 (peças 82/83).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, propugnou pelo acolhimento dos ajustes, relevando-se eventuais impropriedades apontadas (peça 88).

A Secretaria-Geral, de igual forma, acompanhando a manifestação expendida pela AJCE quanto à possibilidade de superação do apontamento 3.4 do Relatório de Análise do Chamamento, e que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não restaram infirmadas pelas defesas apresentadas, com exceção do item 3.6 do Relatório de Análise de

Chamamento, opinou pela irregularidade do Chamamento nº 523/SMADS/2018, do Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019 e do Termo Aditivo nº 001/2020 (peças 90/91).

Por sua vez, em relação ao **TC/009415/2020,** o Relatório de Acompanhamento de Execução concluiu que a execução do Termo de Colaboração, com despesas liquidadas e pagas no período de março de 2019 a junho de 2020 no montante de R$ 8.074.021,03, apresentou as seguintes infringências e impropriedades (peça 17):

> 4.1. Não constam no Processo Administrativo 6024.2018/0010404-6 os Planos de Ação Semestral (PLAS) para os 1º e 2º semestres de 2020, não sendo possível aferir o atendimento ao artigo 12 da IN 05/SMADS/2018, assim como ao estabelecido no subitem 11.2.2 do Termo de Colaboração;
>
> 4.2. Não consta no Processo Administrativo 6024.2018/0010404- 6 o Formulário de Entrega de Bens Materiais Permanentes, enviado pela SMADS, datado de 05.08.20, acerca da cessão de 150 beliches de ferro tubular, para o CA II Oficina Boracea dos beliches, em desacordo com o § 1º, artigo 101 da IN nº 03/SMADS/2020;
>
> 4.3. O quadro de profissionais que atuam no serviço não segue as denominações de cargos, quantidades e horários previstos no plano de trabalho aprovado pela SMADS, na Portaria nº 46/SMADS/2010, assim como na Portaria nº 03/SMADS/2020;
>
> 4.4. Houve infringência ao inciso I do art. 5º do DM nº 59.171/2020 e aos artigos 60 e 61 da LF nº 13.019/2014 pela emissão das notas de empenho nº 14.788/2020; nº 32.095/2020 e nº 44.598/2020 em valor insuficiente para as despesas previstas para a parceria no exercício de 2020;
>
> 4.5. A documentação referente ao Ajuste Financeiro Mensal de maio de 2020, que consta nos processos de pagamento 6024.2019/0002302-1 e 6024.2020/0004955-3, não atende o estabelecido no inciso III do Art. 121 da IN nº 03/SMADS/2018 e no subitem 6.1 do Manual de Parcerias da SMADS;
>
> 4.6. A documentação referente aos Ajustes Financeiros Mensais de janeiro a junho de 2020, que consta nos processos de pagamento 6024.2019/0002302-1 e 6024.2020/0004955-3, não atende o estabelecido nos incisos IV e V do Art. 121 da IN nº 03/SMADS/2018 e no subitem 6.1 do Manual de Parcerias da SMADS;
>
> 4.7. Os pagamentos dos repasses dos meses de janeiro a junho de 2020 foram realizados em desacordo com o artigo 71 da IN nº 03/SMADS/2018, pois ocorreram sem que a OSC tivesse cumprido suas obrigações de prestação de contas;
>
> 4.8. Não constam nos processos de pagamento 6024.2019/0002302-1 e 6024.2020/0004955-3 os Pareceres Técnicos das análises dos documentos que compõem os Ajustes Financeiros Mensais de janeiro a junho de 2020, em desacordo com o inciso VI do artigo 11 da IN nº 03/SMADS/2018;
>
> 4.9. Houve rateio para a despesa com o fornecimento de gás entre os serviços CA II por 24 horas – Oficina Boracea e CAE Convalescença, ambas parcerias celebradas com a OSC APOIO, em desacordo com o § 4º do art. 20 da IN nº 03/SMADS/2018;
>
> 4.10. As notas fiscais listadas no Quadro 7 estão com endereço diferente do endereço do destinatário do serviço, sem menção no corpo da nota de que os serviços/produtos

contratados são referentes ao CA II "Oficina Boracea", tal divergência prejudica a direta vinculação das despesas ao termo de colaboração em análise, podendo referir-se a qualquer outro serviço administrado pela OSC, em desacordo com o inciso I do artigo 75 da IN nº 03/SMADS/2018, e caracterizando a irregularidade prevista no parágrafo 5º do artigo 73 da mesma norma;

4.11. Não constam nos processos de pagamento 6024.2019/0002302-1 e 6024.2020/0004955-3 os Relatórios de Visita Técnica dos meses de janeiro a junho de 2020, em desacordo com o artigo 5° da IN 5/SMADS/2018;

4.12. Não constam, no processo Administrativo (SEI 6024.2081/00104040-6) e nos processos de pagamento (SEI 6024.2019/0002302-1 e 6024.2020/0004955-3), os documentos referentes à prestação de contas da Entidade para os 1º e 2ºsemestres da parceria, em desacordo com os artigos 125 e 126 da IN nº 03/SMADS/2018;

4.13. Não constam nos processos SEI de nº 6024.2018/0010404- 6, nº 6024.2019/0002302-1 e nº 6024.2020/0004955-3, os Relatórios Técnicos Semestrais referentes aos dois primeiros semestres de execução do termo de colaboração e as respectivas avaliações e homologações pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, em desacordo com o inciso VII do artigo 110 e inciso VII do artigo 111 da IN nº 03/SMADS/2018;

4.14. Não há nos processos SEI de nº 6024.2018/0010404-6, nº 6024.2019/0002302-1 e nº 6024.2020/0004955-3 evidências de que o Gestor da Parceria tenha tomado as providências cabíveis no caso de omissão no dever de prestar contas por parte da OSC, em desacordo com os §§ 3º e 4º do artigo 130 da IN nº 03/SMADS/2018;

4.15. A OSC não está atendendo integralmente as regras de publicidade e transparência previstas no parágrafo único do art. 11 da LF nº 13.019/2014 e no art. 8º da IN nº 03/SMADS/2018.

Regularmente intimados, manifestaram-se nos autos a Secretaria (peças 43 e 45), incluindo documentos subscritos pela Sra. Olívia Fholvi Ferreira Fullone, pela Sra. Berenice Maria Giannella e pela Sra. Cassia Aparecida Travensolo. Os representantes da OSC, embora intimados, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Em apertada síntese, dentre outros argumentos, a defesa apresentada pela Origem abordou a questão da insuficiência do quadro de recursos humanos para atender a demanda da unidade, bem como que a constate mudança de legislação em 2018 e 2019 dificultou a capacitação e os fluxos de trabalho.

Sobre o acrescido, Auditoria ratificou todos os apontamentos do Relatório original (Peça 57).

A AJCE, seguindo o parecer precedente, opinou pela irregularidade da Execução do Termo de Colaboração no 130/SMADS/2019 (peça 55).

Por fim, a PFM (peça 63) requereu, primeiramente, que a Origem fosse novamente intimada, o que foi indeferido considerando que já havia ocorrido a oportunidade do contraditório. De forma conclusiva, opinou no sentido do acolhimento da Execução do Termo de Colaboração 130/SMADS/2019, relevando-se as inconsistências e

impropriedades apontadas, posto que, além de meramente formais, as mesmas não acarretaram qualquer forma de prejuízo, bem como da sua execução, ou, ao menos, com o acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes (peça 69).

Finalizando a instrução, a Secretaria-Geral, acompanhando os órgãos técnicos, opinou pela irregularidade da execução do Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019 (Peças 65/66).

É o relatório.

V O T O

Trago a julgamento, de forma englobada, a análise do Chamamento Público nº 523/SMADS/2018, do Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019 e de seu Termo Aditivo nº 001/SMADS/2020 **(TC/006429/2020)**, bem como o Acompanhamento de sua Execução, abrangendo o período de janeiro a junho de 2020 **(TC/009415/2020)**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a OSC Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste (APOIO).

O objeto da parceria é a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida (CA) para a oferta de 640 vagas, com lavanderia e restaurante (Rede de Proteção Especial – Alta Complexidade[2] – área Regional Sé). A vigência do ajuste abrange o período de 29.03.19 a 28.03.24, com valor de repasse mensal estabelecido para a parceria de R$ 522.714,70 (após o 1º Termo Aditivo, passou a ser de R$ 585.752,54). Trata-se, pois, de serviço essencial de acolhimento provisório em espaço com estrutura para acolher pessoas adultas do sexo masculino, em situação de rua, para pernoite.

Em que pese a relevância dos serviços objetivados pelo Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019, os relatórios técnicos constantes da instrução do processo **(TC/006429/2020)** evidenciaram que parcela das deficiências constatadas são de gravidade suficiente para eivar de irregularidade os instrumentos em exame.

Ainda que alguns dos apontamentos pudessem ser relevados, posto que passíveis de determinação para fins de aprimoramento da fase de planejamento da Secretaria, fato é que as irregularidades constatadas remetem à grave situação de ausência de fiscalização dos serviços prestados, com desdobramentos que comprometem a qualidade dos serviços executados e a segurança das pessoas, com prejuízo ao erário em face da remuneração indevida dos serviços mal executados.

De início, no âmbito da análise formal dos instrumentos, nota-se o

[2] Complexo de Serviços à População em Situação de Rua – Boracea", conforme Portaria nº 46/SMADS/2010, artigo 1º, § 4º, inciso IV. Os serviços de alimentação e lavanderia também são utilizados pelos usuários de outros Centros de Acolhida: CA II Barra Funda II – Dia e Noite (550); Centro de Acolhida Especial (CAE) para Idosos (60); CAE para Pessoa em Período de Convalescência (80 - somente lavanderia) e CA I Barra Funda I (200).

descumprimento de exigências expressas na Lei Federal nº 13.019/14 (MROSC) e na Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 quando da seleção da entidade parceira, diante das deficiências apontadas no Parecer Conclusivo da Comissão de Seleção, que aceitou a única proposta ofertada pela Organização da Sociedade Civil APOIO – ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE.

Também não constava da relação das parcerias celebradas, divulgada no sítio eletrônico oficial da PMSP, o Plano de Trabalho da Entidade Parceira e o Termo de Colaboração, não tendo sido encontrados os documentos referentes à parceria no sítio eletrônico E-negócios, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM nº 57.575/16.

Ademais, destacou-se que, para além da falta de justificativa consistente para o quantitativo de pessoal adotado na parceria, sem demonstração da demanda, com repasse mensal previsto a maior de R$ 39.862,45, também a utilização de valor equivocado para o usuário noturno na planilha referencial de custos (R$ 185,87 em vez de R$ 42,13), resultou em previsão de repasse mensal a maior de R$ 143,74 por usuário ou, considerando os 320 usuários noturnos, de R$ 45.996,80, situações essas que afrontam o regramento estabelecido na IN nº 03/SMADS/2018 e na Portaria nº 24/SMADS/2018.

Também não restou demonstrado no curso da instrução que as contas bancárias abertas são específicas para execução do Termo de Colaboração e que são isentas de tarifas bancárias, conforme exigência contida no art. 10-A, inciso VIII, da IN nº 03/SMADS/2018 e o art. 51 da Lei nº 13.019/14, de fundamental importância para o controle financeiro da execução da parceria.

Por sua vez, quanto ao acompanhamento da execução do ajuste **(TC/009415/2020)**, anoto que o período examinado abrange despesas liquidadas e pagas de março de 2019 a junho de 2020, incluindo, portanto, um período inicial da emergência estabelecida por meio do Decreto Municipal nº 59.283/20, quando se determinou medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, em âmbito municipal. Em razão desse fato, não houve a realização de vistoria *in loco*, pela Auditoria, sem prejuízo do relatório fotográfico encartado à peça 10 e do contato remoto com a gestora da Parceria e o gerente do serviço, conforme anotado no Relatório inicial, para a concretização do acompanhamento da execução.

A Origem expediu normas complementares visando fornecer orientações relativas aos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas das parcerias firmadas por Termos de Colaboração entre a SMADS e as Organizações da Sociedade Civil[3].

Sem prejuízo do interesse público e da relevância dos serviços sociais objeto da parceria em exame, percebe-se das constatações feitas pela Auditoria que, contrariamente ao alegado pela Origem em sua defesa, o monitoramento das metas e parâmetros

[3] Notas Técnicas (NT) nº 01/SMADS/2020 e nº 02/SMADS/2020, e Portarias nº 02/SMADS/2020, nº 03/SMADS/2020, e nº 21/SMADS/2020.

contratados, bem como a fiscalização do acompanhamento do ajuste se mostrou deficiente e insatisfatório.

A constatação de que os Planos de Ação Semestral (PLAS) para os 1º e 2º semestres de 2020 foram criados apenas em 21.01.21 e, portanto, não existiam desde o início da execução da parceria; inexistência do Formulário de Entrega de Bens Materiais Permanentes; além da deficiência do quadro de profissionais que atuam no serviço, sem correspondência com as denominações de cargos, quantidades e horários previstos no plano de trabalho aprovado pela SMADS, refletem graves falhas de fiscalização do ajuste, além de inviabilizar a efetividade do controle das ações desenvolvidas no âmbito da parceria.

Conforme disciplina traçada pela IN nº 05/SMADS/2018, o Plano de Ação Semestral (PLAS) é instrumento de planejamento essencial das ações que a Organização da Sociedade Civil planeja empreender no semestre para executar o Plano de Trabalho, devendo conter o diagnóstico da situação; a relação das atividades que serão cumpridas; o cronograma de execução das atividades contendo os responsáveis; a periodicidade e o período de execução de cada uma; e a descrição dos resultados esperados com a realização das atividades. É, pois, instrumento essencial para o exercício da fiscalização, não podendo ser negligenciado.

Falhas sobre a documentação lançada nos processos de pagamento, referente ao Ajuste Financeiro Mensal, bem como nos pagamentos dos meses de janeiro a junho de 2020, também foram notados pela Auditoria, em desacordo com o regramento contido na IN nº 03/SMADS/2018 e no subitem 6.1 do Manual de Parcerias da SMADS.

Ademais, houve a constatação, pela Auditoria, de pagamentos realizados: (i) sem que a Entidade Parceira tivesse cumprido suas obrigações de prestação de contas; (ii) com rateio de despesas com fornecimento de gás entre serviços de parcerias distintas celebradas com a Entidade (CA II por 24 horas – Oficina Boracea e CAE Convalescença); (iii) com apresentação de notas fiscais inidôneas, por apresentarem falhas que prejudicam a correta vinculação das despesas ao termo de colaboração em análise; bem como (iv) ausência de lançamento nos processos de pagamento dos Relatórios de Visita Técnica; dos documentos referentes à prestação de contas da Entidade para os 1º e 2ºsemestres da parceria; dos Relatórios Técnicos Semestrais referentes aos dois primeiros semestres de execução do termo de colaboração; e as respectivas avaliações e homologações pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme exigências contidas na referida IN nº 03/SMADS/2018.

Tais fatos, aliados à ausência de evidências de que o Gestor da Parceria tenha tomado as providências cabíveis quanto à tempestividade e regularidade das prestações de contas, bem como quanto ao atendimento integral das regras de publicidade e transparência, pela Entidade, não recomendam o acolhimento da execução do ajuste, no período examinado.

Ressalto que o objeto dessa parceria tem grande relevância social, em especial após o início da pandemia do coronavírus, com consequências profundas para a população em situação de rua, que demanda uma atuação eficiente do poder público no

acolhimento desses cidadãos, com fiscalização concomitante e eficaz, em especial considerando graves situações noticiadas nos meios de comunicação de insuficiência de vagas para pernoite em abrigos da capital, frente ao número de pessoas vivendo nas calçadas da capital paulista, bem como das péssimas condições dos abrigos[4].

Não obstante as ações adotadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social publicando orientações técnicas à rede socioassistencial, consolidadas e aprofundadas por meio do Plano de Contingência da SMADS durante a pandemia de COVID-19 (Portaria nº 39/SMADS/2020), com o objetivo de subsidiar a reorganização do funcionamento dos equipamentos e serviços socioassistenciais no contexto da pandemia, importa ressaltar que uma ação fiscalizatória efetiva é fundamental para assegurar uma prestação de serviços de qualidade à população vulnerável e concretização do princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Não se pode conceber na atualidade, considerando, ainda, a rápida evolução tecnológica imposta pela pandemia, que a Administração Pública não adote plenamente, como elemento estratégico de gestão, o uso eficaz da Tecnologia da Informação para organização, tratamento dos dados e fiscalização das execuções contratuais, visando a produção de informações gerenciais e a sua transparência, favorecendo os controles interno, externo e social, em parcerias de relevante interesse público e que envolvem significativos repasses de valores anuais, garantindo uma prestação de qualidade de serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, voto pela IRREGULARIDADE do Chamamento Público nº 523/SMADS/2018, do Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019 e de Termo Aditivo nº 001/SMADS/2020 **(TC/006429/2020)**; bem como pela IRREGULARIDADE de sua Execução, no período examinado **(TC/009415/2020). Em função de determinação, ao final, de nova Auditoria, deixo de tratar, por ora, sobre os efeitos financeiros.**

Determino à SMADS que, no prazo de 60 dias:

1. Para os futuros procedimentos de seleção de parcerias, insira no procedimento justificativas consistentes relacionadas ao número de vagas a serem oferecidas na parceria, bem como instrua corretamente o respectivo processo administrativo com todos os pareceres técnicos e a respectiva autorização na hipótese de alteração de quantitativos de vagas previstas.

2. Promova as ações necessárias para assegurar estrutura material e física compatível às ações fiscalizatórias das parcerias firmadas, de forma a promover análise tempestiva das prestações de contas para validar e dar suporte à autorização de

[4] https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/26/cidade-de-sp-so-tem-vaga-em-abrigos-para-metade-das-pessoas-em-situacao-de-rua.ghtml; https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2022/02/abrigos-para-pessoas-em-situacao-de-rua-estao-abandonados-pela-prefeitura-de-sao-paulo/.

pagamento, sem dispensar a necessária fiscalização *in loco* para acompanhamento da qualidade dos serviços prestados.

3. Promova as ações necessárias visando o ressarcimento dos valores indevidos apurados pela Auditoria, corrigido nos termos legais, por afronta ao regramento estabelecido na IN nº 03/SMADS/2018 e na Portaria nº 24/SMADS/2018, de:

a. R$ 39.862,45, relacionado ao quantitativo de pessoal adotado na parceria, sem comprovação da demanda no período inicial da mesma;

b. R$ 45.996,80, relacionado à utilização de valor injustificado para remuneração por usuário noturno;

Determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que **realize um novo período de Acompanhamento da Execução** do Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019, de forma a abranger os Termos Aditivos lavrados posteriormente e, *considerando que a parceria permanece em vigor, inclua-se no exame* a aferição *in loco* da qualidade dos serviços prestados.

Aplico multa no valor máximo de R$ 921,99 à Sra. Olívia Fholvi Ferreira Fullone, Gestora da Parceria, e ao Sr. Alexsandro de Barros, Gerente de Serviços I – CA II por 24h "Oficina Boracea", considerando as deficiências relacionadas à execução da parceria em exame, em especial a continuidade de repasse de recursos mesmo diante de pendências nas prestações de contas.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 13 de abril de 2022.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – REVISOR

TC/006429/2020 e TC/009415/2020

1 – Acompanho o Relator no julgamento pela irregularidade do Chamamento nº 523/SMADS/2018, do Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019 e do Termo Aditivo nº 001/2020, objeto do processo TC/006429/2020, bem como pela irregularidade da respectiva execução contratual do Termo de Colaboração nº 130/SMADS/2019, tratada no processo TC/009415/2020, e nas determinações registradas em seu voto.

2 – Deixo de acompanhá-lo na aplicação de multas aos agentes públicos nominados em seu voto.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg